



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16707.002281-2002-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-001.394 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de Dezembro de 2011  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** ESPACIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF – Compensação e Restituição**

Exercícios: 1999 a 2001

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção. No pedido de restituição/compensação, não basta ao interessado comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções integraram à base de cálculo do imposto de renda em cada trimestre, condição indispensável para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, ausente justificadamente Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

### Despacho Decisório

A recorrente formalizou pedidos de restituição relativos a créditos do imposto retido na fonte, códigos 8045 — comissões e corretagens pagos a pessoa jurídica e 1708 — demais rendimentos de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, referentes aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000 (fls. 01, 37 e 66), no montante de R\$ 11.026,29, sob a alegação de que a empresa está em fase de encerramento de atividades. No aludido despacho concluiu-se pela improcedência dos pedidos de restituição por não se tratarem de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, mas de créditos que deveriam ser utilizados na apuração dos impostos a pagar na DIPJ.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Natal (RN) que, em apreciação de manifestação de inconformidade, indeferiu pedido de compensação formulado pela Recorrente, ementando dessa forma:

*Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.*

*Ementa: IRRF . ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO.*

*DEDUTIBILIDADE.*

*O IRRF poderá ser deduzido pelo contribuinte do valor do imposto sobre o lucro apurado na DIRPJ/DIPJ.*

*Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 231,111 e art. 526,*

### Manifestação de Inconformidade

A decisão foi atacada por manifestação de inconformidade, sendo esta rejeitada por decisão assim enunciada:

#### **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

*O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração.*

*Solicitação indeferida.*

### Recurso Voluntário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 19/01/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por LUIZ

EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Até pode se admitir que o IRRF não possa ser restituído dentro do próprio período de apuração, posto que nesse momento ainda não estariam esgotadas as duas possibilidades de compensação com os valores devidos a ser apurados no encerramento do período. Mas, uma vez encerrado e apurado o imposto de renda da pessoa jurídica no período, nenhum óbice resiste ao pedido de restituição dos valores retidos a título de IR.

1.1. É nesse ponto que repousa a indignação da recorrente com o raciocínio da autoridade julgadora de primeiro grau. É oportuno ressaltar que o pedido de restituição foi formulado em 6 de agosto de 2002, quando já tinha apresentado sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da pessoa Jurídica (transmitida em 29.06.2001), ou seja, mais de um ano depois.

2. Vale também asseverar que a partir dos anos-calendários subsequentes não apurou imposto de renda devido e, conseqüentemente, fechando-se qualquer possibilidade de compensação dos valores de IRRF de períodos anteriores. Assim, somente restou a via do pedido de restituição, o que fez nos autos do presente processo.

3. De acordo com o § 3 do art. 7º da Lei nº 9.430/96, no caso de saldo de imposto pago a maior, após a apuração do imposto devido no período, poderá utilizar este saldo para compensar valores devidos em períodos subseqüentes ou pedir restituição.

4. É remansosa a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda confirmando o direito a restituição dos valores do IRRF pagos e não utilizados pela pessoa jurídica após o encerramento do período de apuração.

5. Por conclusão, estabelecida a verdade, isto é, comprovada as retenções de IR, tal como comprovou a recorrente, clama a recorrente pelo reconhecimento do pedido de restituição, nos valores pleiteados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro — Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo, pelo que dele se toma conhecimento.

A consideração dos valores do imposto retido na fonte pelos rendimentos de comissões de corretagem (8045) e prestação de serviços profissionais (1708) no saldo passível de restituição/compensação pressupõe, necessariamente, o lançamento dos fatos imponíveis (devidamente quantificados) na declaração de ajuste do exercício, para que, possa ser apurado o *quantum* devido e estabelecido eventual saldo negativo, este sim passível de restituição ou compensação com tributos federais.

A recorrente ignora que os artigos 650 e 651, § 2º do Decreto nº. 3000/99-RIR, dispõem que o imposto retido sobre os demais rendimentos de comissões de corretagem (8045) e prestação de serviços profissionais (1708) será considerado antecipação do imposto devido pela pessoa jurídica apurado na sua DIRPJ ou DIPJ. Dessa forma, a restituição ou compensação do imposto fica a depender do saldo negativo do IRPJ eventualmente apurado naquelas declarações — DIRPJ ou DIPJ.

O imposto retido na fonte nos anos-calendário de 1998 a 2000 deveriam ter sido utilizados como dedução nas respectivas DIPJ. Na hipótese de não utilização, é facultada ao contribuinte a retificação das ditas declarações, observado o prazo decadencial.

Diante dos dispositivos citados, conclui-se que o contribuinte deve efetuar a dedução do IRRF do valor do imposto sobre o lucro calculado na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ referente ao ano calendário correspondente, o que foi realizado integralmente no ano calendário de 1998, parcialmente no ano calendário de 1999 e não realizado no ano calendário de 2000.

No caso concreto não tem procedência o pedido de restituição pleiteado, visto que não se trata de créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento, mas sim créditos que deveriam ser utilizados na apuração dos impostos a pagar na DIPJ correspondente, nos termos dos dispositivos legais acima citados.

Ademais, destaque-se que o imposto de renda retido na fonte sobre receitas incluídas na base de cálculo do IRPJ devem ser levados em conta no encerramento de cada período de apuração, para compor o saldo a pagar ou a restituir. Eventual não inclusão do valor na apuração final, seja ela por períodos anuais ou trimestrais, desde que comprovada sua existência e não utilização, não implica, necessariamente, perda do direito. Mas a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação o fulmina inexoravelmente.

Nesse sentido dispôs o § 3º do artigo 7º da Lei nº 9.430/96, que tratando do Regime de Tributação com Base no Lucro Real, no concernente ao pagamento do saldo do imposto devido, estabelece, *in verbis*:

*Art. 7º Alternativamente ao disposto no [art. 40 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), com as alterações da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#), a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá efetuar o pagamento do saldo do imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1996, em até quatro quotas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de março de 1997 e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.*

(...)

*§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subseqüentes, facultado o pedido de restituição.*

Adicionalmente, foi assegurado à recorrente o direito de retificar a DIPJ do período, caracterizando-se o saldo negativo, para que esta pudesse pleitear, dentro do período decadencial, o direito à restituição.

Diante do exposto, não há qualquer reparo a fazer na **decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.**

Processo nº 16707.002281-2002-98  
Acórdão n.º **2101-001.394**

**S2-C1T1**  
Fl. 3

---

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

CÓPIA